

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008

*Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.*

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

#### Relatório

**O Projeto de Lei Nº. 2.935, DE 2008** apresentados, pela nobre Deputada Alice Portugal, que visa normatizar as ações relativas a bens culturais apreendidos em função de controle aduaneiro ou mesmo pela justiça federal.

A proposição tem ainda o intuito de buscar regular e defender o Patrimônio Museológico que muitas vezes é posto em risco.

O PL foi distribuído para a CCJC e CEC com tramitação conclusiva nas comissões. Não houve, no prazo regimental, emendas apresentadas ao Projeto.

#### **Voto do relator**

Não obstante, o mérito da proposta da nobre Deputada Alice Portugal, apresento um projeto substitutivo por achar que a luz da aprovação do Estatuto de Museus e da criação do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM faz-se necessária a adequação do PL a essa realidade.

O projeto substitutivo deixa claro às ações relativas à apreensão e destinação de bens culturais sob a égide da nova realidade institucional e legislativa.

Nessa direção a proposta da Deputada Alice Portugal tem total mérito e as preocupações apresentadas, sem dúvida, a destinação desses bens culturais, deve ser regulado para maior proteção do nosso Patrimônio Museológico.

Vale destacar, que a proposição apresentada coaduna com o substitutivo aqui destacado, bem como refletem impactos positivos nas esferas sociais, econômicas e jurídicas da sociedade brasileira.

Essa ação legislativa vem suprir uma lacuna na legislação do Patrimônio Cultural e Museológico Brasileiro sobre esses bens que ao serem apreendidos ou recebidos pelas instituições federais, que não de natureza cultural, realizam destinações sem estarem de acordo com a Política Cultural dos Pais.

Esse projeto coloca o Ministério da Cultura e o recém criado Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM como órgãos da administração pública responsáveis por essa política de acervos.

A sanção da Lei nº 11.904, que institui o **Estatuto de Museus**, legislação específica para orientar e auxiliar as instituições museais em suas tarefas de rotina, com normas de preservação, conservação, restauração e segurança dos bens artísticos, tais como a obrigatoriedade de um plano museológico e de um programa de segurança. Também nos obriga a adequar a proposta da Deputada Alice Portugal a essa nova realidade nesse sentido apresentamos o **Substitutivo nº1**.

Dessa forma, com intuito de dar visibilidade, eficiência e eficácia na implementação dessa política cultural no Brasil e no mundo, bem como fortalecer a nova estrutura institucional vigente apresento este projeto substitutivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2935, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

**Pedro Wilson**  
**Deputado Federal**

## PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008

(Substitutivo nº1 Deputado Pedro Wilson)

***Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.***

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Consideram-se disponíveis para destinação, na modalidade incorporação, ao Instituto Brasileiro de Museus, vinculado ao Ministério da Cultura, todos os bens de valor cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.

§ 1º Entende-se incorporação como a transferência dos bens para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão beneficiário.

§ 2º Entende-se por bens de valor de cultural os definidos nos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração, guarda e carga patrimonial de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** São bens passíveis da destinação referida no art. 1º:

I – bens apreendidos por contrabando e descaminho e em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos;

II – bens objeto de aplicação de pena de perdimento;

III – bens recebidos em pagamento de dívidas;

IV – bens abandonados.

**Art. 3º** O Instituto Brasileiro de Museus, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e administração por instituições museológicas pertencentes à esfera federal, estadual e municipal, integrantes do Sistema Brasileiro de Museus, criado pelo Decreto nº5.264/2004.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Museus poderá permitir que a guarda e administração seja transferida para instituições museológicas privadas, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

**Art. 4º** Caberá aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, notificar o Instituto Brasileiro de Museus, sobre a existência de bens cultural, a cada novo ingresso.

**Art. 5º** O Ministério da Cultura, por meio do Instituto Brasileiro de Museus, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de noventa dias.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus indicará a incorporação ou não dos bens aos museus, para decisão do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em nível federal o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá se pronunciar quanto a incorporação ou não dos bens aos museus, para decisão do Ministro de Estado da Cultura.

**Art. 6º** É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância do disposto nos artigos anteriores, em especial, quando não obedecer ao direito de preferência estabelecido nesta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em                      de agosto de 2009.

**Pedro Wilson**  
Deputado Federal